DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Terça-Feira, 04 de Outubro de 2022 - Edição nº 323

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 068/2022: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E, DA OUTRA PROVIDÊNCIA."

- PARECER E DECISÃO - Pregão Eletrônico nº 052/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 586DA03CE0-A1A29B9057-B1500B014C-2C21E5EFFE

Um novo tempo, uma nova história.

PORTARIA DE Nº 068/2022

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS À SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E, DA OUTRA PROVIDÊNCIA".

CONSIDERANDO o deferimento dos pedidos de licenças-prêmio a serem gozadas pelo período de 03/10/2022 a 03/01/2023, vide Portaria 67/2022.

CONSIDERANDO a transferência das atividades do Hospital Municipal Dr. José Maria de Magalhães Netto para o Anexo do referido Hospital Municipal, localizado na Avenida Coronel Joaquim das Neves, em razão das reformas no prédio sede.

CONSIDERANDO a dificuldade na prestação do serviço de forma satisfatória pelos servidores lotados no Hospital Municipal em razão da transferência das atividades.

CONSIDERANDO a discricionariedade da administração pública na fixação do início do gozo da licença-prêmio (art. 108, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1° Fica prorrogada data inicial para fruição da licença-prêmio da servidora Creuza Alves Marques Cardoso, técnica de enfermagem, matrícula 314, lotada no Hospital Municipal Dr. José Maria de Magalhães Netto, para o dia 02/01/2023.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Um novo tempo, uma nova história.

REGISTRE SE, PUBLIQUE SE E CUMPRA SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 04 de outubro de 2022.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, com o procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 052/2022, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual perfuração, manutenção e limpeza de poços tubulares.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 19 de setembro de 2022, às 08h00min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

A empresa **RODRIGO MOREIRA NEVES ME**, inscrita no CNPJ nº 20.982.262/0001-06, foi declarada a arrematante no primeiro momento com a apresentação do melhor lance.

Concluída a rodada de lances, a licitante **VH BOMBAS & PERFURAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 39.926.833/0001-13, manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo, sendo, tempestivamente, carreada razões aos autos.

Regularmente notificada, a licitante **RODRIGO MOREIRA NEVES ME**, tempestivamente, carreou contrarrazões aos autos.

Era o que havia a relatar.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

2. OBSERVAÇÃO

Um novo tempo, uma nova história.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no edital do procedimento licitatório. Especificamente, destacamos o objeto do certame:

> **DO OBJETO:** registro de preços para futura e eventual perfuração, manutenção e limpeza de poços tubulares.

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Na licitação ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração é necessário observar se o certame atende ao art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia*[1].

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

Em todo o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípios administrativos elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, com ênfase ao princípio da eficiência.

Em suas razões a recorrente alega:

> "A Recorrente registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que o CNAE 43.99-1-05 (Perfuração e construção de poços de água) constante das atividades secundárias do CNPJ, não consta no Rol de códigos e atividades da Inscrição Estadual, além disso, o CNAE principal de atividade economia da empresa supra consta o CNAE nº 47.12-1- 00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns), ramo totalmente diferente do objeto licitado.

[1] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p 281.

> **Verifica-se, portanto, que na Inscrição Estadual não consta o CNAE fiscal compatível com o objeto licitado, o que** quebra ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital).
> Resta inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.”.

Pois bem, o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

De fato, o objeto desta licitação não está expressamente consignado. Porém, constam nos autos documentação suficiente para comprovar a capacidade técnica na prestação dos serviços desejados. (fls. 06 á 09).

Conforme prevê os ensinamentos de Marçal Justen:

> " (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação **".**

Assim também decidiu o TCU no Acórdão nº 1203-16/11:

> “Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte

> de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.
> Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4°, Anexo I, Decreto n° 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.".

No mais, o TCU ainda orienta, que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

> "seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**".** (Acórdão nº 571/2006)

Na verdade não existe na Lei de Licitações, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Um novo tempo, uma nova história.

Por fim, adotando os entendimentos acima mencionados, a administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa vencedora do certame licitatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 03 de Outubro de 2022.

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para **negar-lhes** provimentos, mantendo as empresas vencedoras do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 04 de outubro de 2022.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal